

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Institui programa de formação profissional em nível de pós-graduação mediante treinamento em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento, programa de formação profissional em nível de pós-graduação mediante treinamento em serviço.

Art. 2º O programa a que se refere o art. 1º desta Lei destina-se a profissionais de nível superior recém-graduados, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições previamente credenciadas.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo somente poderão oferecer programas de formação profissional em nível de pós-graduação depois de credenciadas por órgão definido em regulamento.

Art. 3º Para a sua admissão em qualquer curso de formação profissional o candidato deverá submeter-se a processo de seleção estabelecido em norma editada pelo órgão a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 3º O profissional admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

I – a qualidade de profissional de nível superior em cumprimento de curso de formação profissional em nível de pós-graduação mediante treinamento em serviço, com a caracterização da área profissional a que pertence;

II – o nome da instituição responsável pelo desenvolvimento do programa;

III – a data de início e a prevista para o cumprimento do programa, estabelecida em no máximo dois anos após a primeira;

IV – o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao profissional admitido no programa de que trata esta Lei é assegurada bolsa correspondente à prevista para médicos residentes em regime especial de treinamento em serviço correspondente a sessenta horas semanais.

Art. 5º O profissional admitido no programa previsto nesta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A instituição responsável pela execução do programa poderá prorrogar, nos termos da [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#), quando requerido pela profissional, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

Art. 6º A duração do programa será prorrogada por prazo equivalente à duração do afastamento do profissional por motivo de saúde ou em decorrência do gozo de licença paternidade ou maternidade.

Art. 7º A instituição responsável pela execução do programa oferecerá ao profissional:

I – alimentação;

II – moradia, se, nos termos do regulamento, for comprovada a necessidade da concessão desse benefício.

Art. 8º A formação profissional decorrente da aplicação do disposto nesta Lei respeitará o máximo de 40 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O profissional fará jus a um dia de folga mensal e a trinta dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas previstos nesta Lei destinarão o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária para atividades teórico-práticas, na forma do regulamento.

Art. 9º Os programas desenvolvidos nos termos desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos profissionais neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao órgão fiscalizador do respectivo exercício profissional.

Art. 10. A interrupção do cumprimento do programa por parte do profissional, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da

obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendiz, a fim de obter o comprovante referido no art. 9º desta Lei, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, são despejados no mercado de trabalho por instituições de ensino superior milhares de profissionais recém-formados e submetidos a um dilema: precisam demonstrar que são aptos ao exercício de atividades sem que haja um sistema de avaliação apropriado para tanto. Essa situação só não ocorre na área da medicina, onde os tradicionalíssimos programas de residência médica ao mesmo tempo filtram e habilitam os profissionais da área, separando o joio do trigo e permitindo a futuros empregadores avaliar sua aptidão e prepará-los para o efetivo exercício profissional.

Este projeto de lei parte do pressuposto de que necessidades idênticas surgem e devem ser satisfeitas nos demais ramos profissionais, não apenas na medicina. É necessário conceder aos empregadores em geral, aí incluídos órgãos e entidades integrados à Administração Pública, a possibilidade de formar e avaliar profissionais com custos reduzidos, isto é, aproveitando a mão de obra por eles fornecida, aprimorando-a pelo aprendizado em serviço, sem lhes atribuir a remuneração devida a trabalhadores mais experimentados.

Se sistema dessa natureza há tanto tempo funciona muito bem na área da medicina, não há nenhuma razão para supor que fracassará no âmbito das demais profissões que exigem o cumprimento de cursos de graduação. Se bem absorvida a oportuna ideia ora oferecida aos nobres Pares, tanto os graduados recém-formados quanto os que se interessam pela admissão de profissionais na área em que se habilitaram serão beneficiados, razão pela qual se vislumbram inúmeros cenários positivos na hipótese de acolhimento desta proposição.

Por tais motivos, pede-se o indispensável e célere endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Deputado NELSON PELLEGRINO